



Embargos de Declaração
no
Habeas Corpus
0035882-13.2026.8.19.0000

Embargante : JAIRO SOUZA SANTOS JÚNIOR.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO LIMINAR EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO. ORDEM DAS MANIFESTAÇÕES ORAIS EM PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ACOLHIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão liminar em habeas corpus que deferiu o pedido para que o paciente fosse interrogado por último, após a corré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão na decisão liminar quanto ao pedido de manifestação oral por último nos debates em plenário e se deve ser assegurado à defesa técnica do embargante esse direito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verifica-se omissão na decisão liminar quanto ao pleito de manifestação oral por último nos debates em plenário.

4. Acolhimento dos embargos para sanar a omissão, assegurando à defesa técnica do embargante o direito de se manifestar por último, após a defesa da corré.

5. Não há prejuízo à defesa da corré ou ao regular andamento do feito.

6. O exercício da ampla defesa exige a garantia de manifestação plena, evitando nulidades e assegurando julgamento justo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

Dispositivos relevantes citados: CRFB/88, art. 5º, LV.

Decisão

Cuidam os presentes autos de Embargos de Declaração opostos em face da decisão liminar proferida nos autos do *Habeas Corpus* em epígrafe, que deferiu o pedido liminar, para que o paciente fosse interrogado por último, após o interrogatório da corré (e-doc. 13).

Insurge-se o impetrante alegando, em suma, a ocorrência de omissão quanto ao pedido de manifestação oral por último nos debates em plenário, após a manifestação da corré.

Diante disso, pugna pelo conhecimento e provimento dos aclaratórios, objetivando seja assegurada à defesa técnica do embargante que se manifeste por último nos debates em plenário (e-doc.25).

Assiste razão à defesa técnica no tocante à omissão quanto ao pleito formulado no sentido de manifestação oral por último nos debates em plenário. Assim, passo à integração do *decisum*.

Adotando-se os mesmos fundamentos então expendidos na decisão que deferiu a liminar quanto ao pedido de inversão do interrogatório do paciente, tenho por acolher os presentes embargos, sanando a omissão, para que a manifestação oral da defesa técnica do embargante seja realizada por último, após a manifestação da defesa da corré.

Isso porque, como outrora consignado, não se vislumbra qualquer prejuízo para a defesa técnica da corré Monique Medeiros da Costa e Silva ou para o transcurso regular do feito, seja de ordem temporal, processual ou material.

Ademais, não se pode olvidar que: se por um lado, o direito Penal não admite condutas protelatórias do julgamento; por outro, o ordenamento jurídico constitucional impõe que seja garantido o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório.

E, o exercício da ampla defesa, não se limita a observar meramente as formalidades processuais, mas sim, possibilitar a mais ampla defesa, evitando-se eventuais nulidades e, sobretudo, garantindo-se um julgamento justo.

À conta de tais considerações, conheço dos embargos de declaração e os acolho, para que a manifestação oral da defesa técnica do embargante seja realizada por último, após a manifestação da defesa da corré.



Oficie-se, imediatamente, à douta Presidente do 2º Tribunal do Júri da Capital, comunicando-se o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator